AgRg no HABEAS CORPUS Nº 918326 - PR (2024/0197627-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	AUGUSTO LUIZ FERREIRA DE PAULA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RONALDO CAMILO - PR026216
		ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
		KELLY CRISTINE SOARES DE OLIVEIRA - PR088975
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E FORNECIMENTO DE BEBIDA ALCOÓLICA A MENORES DE IDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

2. No caso, a sentença condenatória e a decisão que decretou a prisão preventiva estão fundamentadas na garantia da ordem pública, pois, apesar da pouca quantidade de drogas apreendidas – 3,6g de cocaína e 40,9g de maconha –, verifica-se a presença de motivação idônea à sua manutenção, a bem da ordem pública, diante da gravidade da conduta, pois apontado que o sentenciado, ora agravante, fornecia bebidas alcoólicas e drogas a menores de idade, além de constatado que "possui extensa ficha criminal. Aliás, possui condenações definitivas, sendo, portanto, reincidente. A exemplo, cite-se a condenação pela prática de outro crime de tráfico de drogas".

3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porquanto insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA44028592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/10/2024 19:32:41
Código de Controle do Documento: 94419bac-1f3a-4e86-bdc1-e5f5c1833bb7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA44028592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/10/2024 19:32:41
Código de Controle do Documento: 94419bac-1f3a-4e86-bdc1-e5f5c1833bb7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 918326 - PR (2024/0197627-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	AUGUSTO LUIZ FERREIRA DE PAULA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RONALDO CAMILO - PR026216
		ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
		KELLY CRISTINE SOARES DE OLIVEIRA - PR088975
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E FORNECIMENTO DE BEBIDA ALCOÓLICA A MENORES DE IDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

2. No caso, a sentença condenatória e a decisão que decretou a prisão preventiva estão fundamentadas na garantia da ordem pública, pois, apesar da pouca quantidade de drogas apreendidas – 3,6g de cocaína e 40,9g de maconha –, verifica-se a presença de motivação idônea à sua manutenção, a bem da ordem pública, diante da gravidade da conduta, pois apontado que o sentenciado, ora agravante, fornecia bebidas alcoólicas e drogas a menores de idade, além de constatado que "possui extensa ficha criminal. Aliás, possui condenações definitivas, sendo, portanto, reincidente. A exemplo, cite-se a condenação pela prática de outro crime de tráfico de drogas".

3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porquanto insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA43658394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/09/2024 15:00:29
Código de Controle do Documento: 62d979c7-4692-4537-8f25-4c56796683f0

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por AUGUSTO LUIZ FERREIRA DE PAULA contra decisão que denegou o *habeas corpus* impetrado em seu favor.

O agravante foi preso em flagrante em 27/4/2024, custódia convertida em prisão preventiva, sendo denunciado nos termos do art. 33, *caput*, c/c o art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 e art. 243 da Lei n. 8.069/1990, na forma do art. 69 do Código Penal.

Nas razões do agravo regimental, reitera a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP para a manutenção da prisão e realça o fato de ser primário.

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Conforme informações processuais obtidas no *site* do TJPR em 9/9/2024, foi proferida sentença na Ação penal n. 0005443-37.2024.816.0173 julgando parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para condenar o agravante pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Fixando-se a pena definitiva em 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão no regime fechado e ao pagamento de 729 dias-multa. Mantida a prisão preventiva do sentenciado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A prisão preventiva foi mantida na sentença com base nos seguintes fundamentos:

> **3.7. Da Prisão Cautelar**
> Num primeiro momento, denote-se que o réu permaneceu preso durante toda a instrução processual e que subsistem os motivos

Documento eletrônico VDA43658394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/09/2024 15:00:29
Código de Controle do Documento: 62d979c7-4692-4537-8f25-4c56796683f0

ensejadores de suas prisões preventivas, autorizando, assim, a manutenção da custódia cautelar, conforme entendimento adotado pelo eminente Superior Tribunal de Justiça (STJ, HABEAS CORPUS Nº 329.547 - RS (2015/0163031-3), RELATOR MINISTRO JORGE MUSSI, DJe 10/12/2015).
De mais a mais, restou comprovada a habitualidade na prática delitiva e que o estabelecimento comercial do acusado funcionava como ponto de venda de entorpecentes.
Infere-se, pois, que o sentenciado possui inclinação ao cometimento de condutas ilícitas, principalmente aquelas envolvendo o narcotráfico, além de não ter senso de responsabilidade para cumprir medidas cautelares alternativas, de modo que nenhuma outra providência acautelatória que não a prisão preventiva aparenta ser capaz de pôr a salvo a ordem pública, justificando seja mantido provisoriamente preso para proteger a sociedade, pois, uma vez solto, muito provavelmente encontrará os mesmos estímulos para persistir na delinquência.
Dessa forma, premente a necessidade de garantir a ordem pública, seja como forma de evitar a possível e provável reiteração delitiva, seja pela gravidade própria do tipo penal, mas de forma concreta, evidenciada pelos indícios de que a atividade ilícita não seria esporádica, mas sim permanente, o que restou revelado pelas demais circunstâncias, **MANTENHO** a prisão preventiva do sentenciado.

Na decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva também foram expostos os motivos para a custódia cautelar (fls. 428-429):

No caso em apreço, não bastasse a gravidade em abstrato do delito, que é responsável pelo fomento de diversos outros crimes, tem-se presente na conduta do flagrado a gravidade em concreto, decorrente da (3,6g de “cocaína” e 40,9g de maconha) quantidade e da substância apreendida (cocaína e maconha), consoante se infere dos autos de natureza constatação provisória de droga (mov. 1.19).
Como restou demonstrado nos autos, a prisão do autuado ocorreu durante patrulhamento realizado pela polícia militar, na tabacaria de propriedade do réu, que já possuía denúncias anônimas por tráfico de drogas.
Como bem transcreveu o Ministério Público *"Os policiais militares que atenderam a ocorrência foram enfáticos ao dizerem que o estabelecimento comercial de Augusto estava sendo objeto de diversas denúncias voltadas ao tráfico de drogas, conforme boletins de ocorrência 2024/13363 e 2024/13528. A vista disso, no âmbito da operação “cidade segura” os policiais realizaram abordagem no estabelecimento “lokomotiva bar”, que contava com intensa movimentação de pessoas. Durante buscas no local, localizaram embaixo do balcão, dentro de uma bolsa que estava no chão duas porções da substância entorpecente análoga a “maconha”, além de duas porções da substância entorpecente análoga a "cocaína" e uma balança de precisão cinza. Além disso, no interior do estabelecimento, haviam adolescentes consumindo bebidas alcoólica"*.
E, conforme transcrito no Boletim de ocorrência: *MENORES*

Documento eletrônico VDA43658394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/09/2024 15:00:29
Código de Controle do Documento: 62d979c7-4692-4537-8f25-4c56796683f0

CONSUMINDO DROGAS E BEBIDAS ALCOÓLICAS. COM ISSO, FEITA ABORDAGEM, LOCAL ONDE SE ENCONTRAVAM DIVERSAS PESSOAS, ENTRE ELAS CRIANÇAS MENORES DE IDADE. NO LOCAL, CONSTATADO DURANTE AS BUSCAS QUE HELTON SOARES DA SILVA CONTINHA EM SUA POCHETE UMA PORÇÃO DE MACONHA PESANDO 13,8 GRAMAS ENVOLTA EM SACOLA PLÁSTICA TRANSPARENTE, A QUAL CONFIRMOU PARA A EQUIPE QUE TERIA ADQUIRIDO. ALÉM DISSO, FORAM COM O DONO DO BAR, AUGUSTO LUIZ FERREIRA DE PAULA ENCAMINHADAS PARA A DELEGACIA DUAS MENORES DE IDADE, SENDO QUE COM KAMILLY FRISON CAMPOS FOI LOCALIZADO EM SUA BOLSA UMA PORÇÃO DE ENTORPECENTE DO TIPO MACONHA PESANDO 12,5 GRAMAS ENVOLTA EM EMBALAGEM IDÊNTICA À CITADA ANTERIORMENTE. NO MOMENTO DA ABORDAGEM FOI POSSÍVEL CONSTATAR, AINDA, QUE A OUTRA MENOR DE IDADE MARIANA SANTOS DE ABREU ESTAVA CONSUMINDO BEBIDA ALCOÓLICA, A QUAL ERA IGUAL A QUE ESTAVA SENDO COMERCIALIZADA PELO EMPRESÁRIO AUGUSTO. DURANTE BUSCAS NO BAR, ACOMPANHADO DO PROPRIETÁRIO AUGUSTO, FORAM LOCALIZADOS EM BAIXO DO BALCÃO, DENTRO DE UMA BOLSA QUE ESTAVA NO CHÃO DUAS PORÇÕES DE MACONHA EM EMBALAGEM IDÊNTICAS AS LOCALIZADAS COM O HELTON E KAMILLY, PESANDO 14,6 GRAMAS, ALÉM DE DUAS PORÇÕES DE COCAÍNA ARMAZENADAS EM SACO ZIP-LOCK PESANDO 3,6 GRAMAS E UMA BALANÇA DE PRECISÃO CINZA EM PERFEITO ESTADO DE FUNCIONAMENTO. NO AMBIENTE IMEDIATAMENTE ACIMA DESSA BOLSA ESTAVA O CAIXA DA TABACARIA, SENDO O DINHEIRO RECOLHI.

Desse modo, a conduta, em tese, também se agrava porque o autuado estaria fornecendo bebidas alcóolicas a adolescentes (art. 243 do ECA).

Nesses termos, exsurgem indícios relevantes de traficância pelo autuado, ante a apreensão de quantidade de droga extremamente nociva, sem prejuízo dos apetrechos comumente utilizados para a comercialização (balança de precisão e quantidade de dinheiro em espécie).

Com efeito, a segregação cautelar também se recomenda no presente caso, ante a sua reincidência. Em análise à certidão de antecedentes criminais acostada ao mov. 14.1, constata-se que o flagrado possui extensa ficha criminal. Aliás, possui condenações definitivas, sendo, portanto, reincidente. A exemplo, cite-se a condenação pela prática de outro crime de tráfico de drogas (autos de Ação Penal n. 0015107-22.2017.8.16.0017).

Portanto, verifica-se que a manutenção da prisão cautelar se mostra necessária para a , em especial para o fim de impedir nova prática delituosa garantia da ordem pública pelo indiciado.

Como asseverado na decisão atacada, apesar da pouca quantidade de drogas apreendidas – 3,6g de cocaína e 40,9g de maconha –, verifica-se a presença de fundamentos idôneos à manutenção da prisão cautelar, a bem da

Documento eletrônico VDA43658394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/09/2024 15:00:29
Código de Controle do Documento: 62d979c7-4692-4537-8f25-4c56796683f0

ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, pois apontado que o réu, ora agravante, fornecia bebidas alcoólicas e drogas a menores de idade, além de constatado que "o flagrado possui extensa ficha criminal. Aliás, possui condenações definitivas, sendo, portanto, reincidente. A exemplo, cite-se a condenação pela prática de outro crime de tráfico de drogas".

A constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confiram-se: AgRg no RHC n. 174.050/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 167.491/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023; AgRg no HC n. 770.197/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022; RHC 140.629/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 4/2/2021.

Além disso, "justifica-se a imposição da prisão preventiva da agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023). No mesmo sentido: AgRg no RHC n. 175.527/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023.

Por fim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porquanto insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA43658394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/09/2024 15:00:29
Código de Controle do Documento: 62d979c7-4692-4537-8f25-4c56796683f0

É como voto.

Documento eletrônico VDA43658394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/09/2024 15:00:29
Código de Controle do Documento: 62d979c7-4692-4537-8f25-4c56796683f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 918.326 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0197627-0

Número de Origem:
00054433720248160173 00404797720248160000 40479772024816000 54433720248160173

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RONALDO CAMILO
ADVOGADOS	: RONALDO CAMILO - PR026216
	ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
	KELLY CRISTINE SOARES DE OLIVEIRA - PR088975
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: AUGUSTO LUIZ FERREIRA DE PAULA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AUGUSTO LUIZ FERREIRA DE PAULA (PRESO)
ADVOGADOS	: RONALDO CAMILO - PR026216
	ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
	KELLY CRISTINE SOARES DE OLIVEIRA - PR088975
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA44013032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2024 00:32:21
Código de Controle do Documento: e11fefca-67d6-4025-9387-f75031d2ffd4

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44013032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2024 00:32:21
Código de Controle do Documento: e11fefca-67d6-4025-9387-f75031d2ffd4